



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.080 - RO (2013/0413742-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETTERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA
ADVOGADO : CRISTIANO POLLA SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda, na espécie, a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.080 - RO (2013/0413742-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Alega o Estado de Rondônia que a discussão no caso dos autos diz respeito à tese de violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.080 - RO (2013/0413742-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Na origem, foi concedida ordem de mandado de segurança, considerando ser possível "o afastamento de servidor público estadual, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação de concurso público de outro órgão Estadual".

A lide foi dirimida com a seguinte fundamentação:

A decisão agravada foi tomada com arrimo no posicionamento adotado por esta Corte no sentido de que o art. 12 da Lei n. 76/93 (Estatuto da Polícia Civil), norma que prevê a possibilidade do afastamento remunerado de seus servidores para participar de curso de formação, deve ser aplicada, por analogia, aos demais integrantes do serviço público estadual.

Decidi nos seguintes termos (fls. 76178):

O presente *mandamus* busca combater ato praticado pelos Secretários de Estado da Administração e Justiça consistente no indeferimento de afastamento do impetrante de suas funções no cargo de agente penitenciário para participar de curso de formação da polícia militar, bem como na determinação de retorno às atividades, sob pena de dispensa por justa causa.

Para alcançar tal objetivo, o impetrante defende, pelo princípio da isonomia, a aplicação das regras de direito público, em especial o art. 12 da Lei n. 76/93, Estatuto da Polícia Civil, que prevê a possibilidade do afastamento remunerado de servidor público estadual de cargo para participar de curso de formação.

A propósito, transcrevo:

Art. 12 - Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório, para a formação técnico-profissional.

(...)

§ 2º - Sendo servidor público estadual, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo até o término do concurso junto à Academia de Polícia Civil, sem prejuízo de sua remuneração, computando o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Como já entende esta Corte, há algum tempo, o caso é de aplicação, por analogia, do regramento transcrito, haja vista ser omissa a legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa aos agentes penitenciários neste tocante, bem como diante da necessidade de aplicação do princípio constitucional da isonomia.

(...)

Por último, há que se dizer ser irrelevante o fato de o impetrante encontrar-se em estágio probatório, tendo em vista que não existe vedação expressa quanto à participação desses servidores em cursos de formação.

Assim, por todo o exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmo a liminar anteriormente deferida, concedendo em definitivo a ordem pleiteada, para reconhecer o direito do impetrante de participar do curso de formação do concurso da polícia militar, afastando-se de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração.

A novidade, no caso presente, pelo menos para mim, é o fato de o recorrente encontrar-se em estágio probatório. Entendo que se aplica a mesma regra, até por que a norma que autoriza o afastamento para o curso de formação não estabelece ressalvas.

Lembro, também, de precedente deste Tribunal, em favor de candidato ao cargo de Procurador do Estado, que foi classificado para o curso de formação do concurso da carreira de magistratura, ao qual foi deferida ordem para frequentar o respectivo curso.

Pelo exposto, nego provimento a este agravo, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

E como voto.

A Corte de origem firmou o entendimento no disposto no art. 12, § 2º, da Lei n. 76/93 (Estatuto da Polícia Civil do Estado) para concluir pelo direito pleiteado, não sendo cabível o exame de norma estadual pela via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

De outro modo, a simples indicação do art. 1º da Lei do Mandado de Segurança não é suficiente para a abertura da via especial quando a análise do direito tido por violado encontrar-se debatida sob enfoque da legislação local.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0413742-0

AgRg no
AREsp 453.080 / RO

Números Origem: 00109142320128220000 109142320128220000 5762988

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETTERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA
ADVOGADO : CRISTIANO POLLA SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETTERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA
ADVOGADO : CRISTIANO POLLA SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.